



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865395 - PR (2025/0063288-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CUNICO BACH
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR013467
AGRAVADO : ALCIDES SANT ANNA RIBEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : EDERCLAITON OGG RIBEIRO
ADVOGADOS : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES - PR017626
ANTÔNIO FONSECA HORTMANN - PR015324

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. QUINHÃO HEREDITÁRIO ESVAZIADO. LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE SE INSERE NOS LIMITES LÓGICOS DA LIDE. VIOLAÇÃO A DOS ARTS. 141, 502, 505, 506 E 507 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 250 DA LEI 6.015/73. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.
2. Não se configura julgamento *extra petita* quando a decisão decorre logicamente do pedido, interpretado de forma lógico-sistemática, permanecendo dentro dos limites da lide.
3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual quanto a inexistência de quinhão hereditário disponível para garantir a penhora e quanto

a natureza do crédito (do herdeiro, e não do espólio), demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Alegar a violação do art. 250 da Lei de Registros Públicos igualmente não se dissocia da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, incidindo o mesmo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A comprovação da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e divergência na interpretação da lei federal, o que não ocorreu. Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865395 - PR (2025/0063288-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CUNICO BACH
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR013467
AGRAVADO : ALCIDES SANT ANNA RIBEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : EDERCLAITON OGG RIBEIRO
ADVOGADOS : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES - PR017626
ANTÔNIO FONSECA HORTMANN - PR015324

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. QUINHÃO HEREDITÁRIO ESVAZIADO. LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE SE INSERE NOS LIMITES LÓGICOS DA LIDE. VIOLAÇÃO A DOS ARTS. 141, 502, 505, 506 E 507 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 250 DA LEI 6.015/73. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.
2. Não se configura julgamento *extra petita* quando a decisão decorre logicamente do pedido, interpretado de forma lógico-sistemática, permanecendo dentro dos limites da lide.
3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual quanto a inexistência de quinhão hereditário disponível para garantir a penhora e quanto a natureza do crédito (do herdeiro, e não do espólio), demandaria

reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Alegar a violação do art. 250 da Lei de Registros Públicos igualmente não se dissocia da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, incidindo o mesmo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A comprovação da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e divergência na interpretação da lei federal, o que não ocorreu. Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH (BACH) contra decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o recurso especial por ele manejado, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do TJPR, assim ementado (e-STJ, fls. 83/90):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO OBRIGACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO AO IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO, POIS O QUINHÃO DO HERDEIRO DEVEDOR SE ESVAZIOU, EM RAZÃO DE DÍVIDAS EXISTENTES PERANTE O ESPÓLIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO BUSCADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DECORRE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DO HERDEIRO, EM AÇÃO MOVIDA PELO ESPÓLIO, COM O PATROCÍNIO DO RECORRENTE. AGRAVANTE QUE É CREDOR DO HERDEIRO, NÃO DO ESPÓLIO. PECULIARIDADE NA HIPÓTESE, POIS O QUINHÃO HEREDITÁRIO DO DEVEDOR, QUE RESPONDERIA PELA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO, ESVAZIOU-SE, EM RAZÃO DE DÍVIDAS DO HERDEIRO COM O PRÓPRIO ESPÓLIO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE BEM DO ESPÓLIO, QUE NA PARTILHA PASSOU A PERTENCER AOS DEMAIS HERDEIROS, COM O ESVAZIAMENTO DA PARTE QUE PERTENCERIA AO HERDEIRO DEVEDOR.

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANALISADO EM COGNIÇÃO EXAURIENTE QUE TORNA DESPICIENDA A REANÁLISE

*DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PELO COLEGIADO.
PERDA DO OBJETO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO E
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

Os embargos de declaração opostos por BACH foram rejeitados, sob fundamento de inexistirem omissões ou contradições, tratando-se de mera tentativa de rediscussão da causa (e-STJ, fls. 117-123).

Nas razões do agravo, BACH apontou **(1)** que a decisão da Vice-Presidência inadmitiu o REsp com base na Súmula 284/STF, mas teria ele demonstrado, de forma clara e concatenada, a violação dos arts. 141, 502, 505, 506 e 507 do CPC e do art. 250 da Lei 6.015/73; **(2)** que a decisão agravada equivocou-se ao entender ausente cotejo analítico no dissídio jurisprudencial, pois, segundo alega, transcreveu trechos de acórdãos e demonstrou divergência; **(3)** que não se trata de reexame de provas (Súmula 7/STJ), mas de matéria de direito – impossibilidade de juiz do inventário cancelar penhoras determinadas por outros juízos; **(4)** que a Súmula 284/STF não se aplica ao recurso especial, mas apenas ao extraordinário.

Não houve apresentação de contraminuta pelo ESPÓLIO DE ALCIDES SANT'ANNA RIBEIRO (ESPÓLIO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por BACH, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões de seu apelo nobre, BACH apontou **(1)** violação dos arts. 141, 502, 505, 506 e 507 do CPC, sustentando que houve afronta a coisa julgada e a preclusão, porque o juiz do inventário não poderia desconstituir penhoras decretadas em outros juízos; **(2)** ofensa ao art. 250 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), porque a baixa de penhoras somente poderia ser determinada pelo juízo que as ordenou; **(3)** nulidade por decisão *extra petita*, já que o juiz teria decidido matéria não suscitada; **(4)** divergência jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), pois outros tribunais entenderiam que penhora determinada por juízo diverso não pode ser levantada em inventário; **(5)**

negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o TJPR não analisou todas as questões sobre preclusão e coisa julgada.

Houve apresentação de contrarrazões pelo ESPÓLIO, defendendo que o recorrente pretende reabrir matéria já julgada, que não é credor do espólio, mas apenas de herdeiro, e que a tese recursal demandaria reexame de provas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência fixados em ação movida pelo Espólio de Alcides Sant'Anna Ribeiro contra o herdeiro Eclerion Ogg Ribeiro, com patrocínio do recorrente.

Em razão de dívidas existentes entre o herdeiro e o próprio espólio, o quinhão hereditário daquele se esvaziou, e a 12ª Câmara Cível do TJPR entendeu que não subsistia penhora sobre bem do espólio que, na partilha, passou a outros herdeiros.

BACH insistiu que havia também penhoras oriundas de créditos devidos pelo próprio espólio a ele, e não apenas do herdeiro, mas o Tribunal rejeitou a tese.

Foram interpostos embargos de declaração, depois rejeitados. Seguiu-se recurso especial ao STJ, inadmitido na Vice-Presidência por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e tentativa de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Assim, trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de manutenção de penhoras sobre imóvel pertencente ao espólio, em razão de créditos de honorários advocatícios do advogado recorrente.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** o juiz do inventário poderia determinar o levantamento das penhoras sobre o imóvel, inclusive aquelas supostamente decorrentes de créditos do próprio espólio; **(ii)** houve violação dos arts. 141, 502, 505, 506 e 507 do CPC, configurando afronta a coisa julgada e a preclusão; **(iii)** incide a regra do art. 250 da Lei 6.015/73, que exige que a baixa da penhora seja ordenada pelo mesmo juízo que a decretou; **(iv)** está configurado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

(1) Da alegada violação dos arts. 141, 502, 505, 506 e 507 do CPC

BACH sustenta que houve afronta a coisa julgada e a preclusão, pois o juízo do inventário não poderia determinar a baixa de penhoras decretadas em outros processos, por outros juízos.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar o agravo de instrumento, concluiu que o crédito perseguido decorre de honorários advocatícios devidos pelo herdeiro Eclerion Ogg Ribeiro, não pelo espólio, e que o quinhão hereditário desse herdeiro se esvaziou em razão de dívidas para com o próprio espólio, inviabilizando a manutenção das constrições sobre bens partilhados a outros herdeiros.

Assim, o acórdão recorrido apreciou expressamente a matéria, afastando a possibilidade de subsistência da penhora.

Para infirmar tal entendimento seria necessário reavaliar as circunstâncias fáticas que demonstram a origem da dívida e a titularidade do crédito, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

(2) Do art. 250 da Lei de Registros Públicos

Afirma BACH, nos termos do art. 250 da Lei 6.015/73, que a baixa de penhora só pode ser determinada pelo juízo que a ordenou.

O TJPR, entretanto, expressamente fundamentou que a penhora se encontrava esvaziada em razão da ausência de quinhão hereditário do devedor, de modo que sua manutenção se tornava juridicamente impossível.

A revisão desse fundamento demandaria nova incursão sobre elementos probatórios e sobre o contexto fático do inventário, providência esta também vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(3) Da nulidade por decisão *extra petita*

BACH afirma que o juízo teria decidido questão não suscitada pelas partes, configurando, portanto, nulidade por decisão *extra petita*, todavia, razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 492 do CPC, *é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a decisão será considerada *extra petita* quando o magistrado julgar fora dos limites da lide e da causa de pedir, inovando no objeto litigioso sem qualquer amparo no pedido formulado ou na relação processual estabelecida.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS ARGUMENTOS. REGULARIDADE DO JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL . NÃO OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada e sem incorrer em nenhuma contradição, sobre todas as

questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional . 2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 3 . No tocante à tese de ocorrência de inovação recursal, a dívida dos garantidores hipotecários foi debatida pelas partes desde a primeira instância, e os argumentos referentes à existência de excesso na execução são indissociáveis da sua análise. 4. É inviável o exame da pretensão recursal no sentido de modificar a distribuição da sucumbência, pois demandaria a análise de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ . 5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art . 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 7. No que diz respeito à penalidade prevista no art . 81 do CPC/2015, constata-se que o mero inconformismo com a decisão recorrida não é capaz de ensejar a aplicação da sanção. 8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.507.335/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 4/3/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 6/3/2024)

No caso concreto, o Tribunal de origem não inovou ou decidiu fora do pedido. O levantamento das restrições incidentes sobre o imóvel decorreu da constatação de que o quinhão hereditário do herdeiro devedor encontrava-se esvaziado em razão de dívidas para com o próprio espólio, circunstância diretamente relacionada ao cumprimento de sentença e ao próprio título executivo.

A apreciação dessa matéria não constitui julgamento *extra petita*, mas sim consequência lógica e necessária da análise do pedido de manutenção da penhora, formulado pelo ora recorrente.

Dessa forma, o Tribunal estadual apenas reconheceu que, inexistindo mais quinhão hereditário disponível para garantir a constrição, não subsistia a penhora sobre o

bem que já havia sido partilhado a outros herdeiros, providência que se insere no âmbito de sua cognição e que não extrapola os limites da lide.

(4) Da divergência jurisprudencial e negativa de prestação jurisdicional

Sustenta BACH que outros tribunais teriam decidido pela impossibilidade de levantamento de penhora determinada por juízo diverso, configurando divergência jurisprudencial.

Todavia, a demonstração do dissídio jurisprudencial não observou os requisitos formais exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para que se configure o dissídio, é indispensável que a parte demonstre, de maneira analítica, a existência de similitude fática entre o caso paradigma e o caso concreto, bem como a divergência na interpretação da lei federal.

No presente recurso, BACH limitou-se a transcrever ementas de julgados sem promover o cotejo analítico necessário, deixando de evidenciar que os precedentes tratavam de situação idêntica ou suficientemente semelhante à dos autos.

Ressalte-se que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a simples transcrição de ementas não é apta a comprovar o dissídio, impondo-se a demonstração detalhada das circunstâncias fáticas que ensejaram a decisão confrontada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVOCATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO PRATICADA EM FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. O reconhecimento da ineficácia de negócio jurídico diante da caracterização de fraude contra credores pressupõe a verificação da anterioridade do crédito, a comprovação do prejuízo para o credor e o conhecimento pelo terceiro do estado de insolvência do devedor. 3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base no acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 5. A simples transcrição de ementa ou de trechos da decisão não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado,

tampouco é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição. 7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.633.658/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 7/10/2024, QUARTA TURMA, DJe 9/10/2024)

Dessa forma, não se pode concluir que as decisões paradigmas e o acórdão recorrido tenham tratado da mesma matéria em contexto fático-jurídico equivalente, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse cenário, incide o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Por analogia, tal entendimento também é aplicado aos recursos especiais, quando a fundamentação não atende aos requisitos legais de demonstração do dissídio.

No que se refere a negativa de prestação jurisdicional a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não procede, pois o acórdão recorrido examinou, de forma fundamentada e suficiente, as teses necessárias ao deslinde da controvérsia. O simples descontentamento da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA NOS AUTOS COM FUNDAMENTO SUFICIENTE . 1. Sabe-se que "[...] a interpretação do conteúdo do título executivo judicial cabe ao Tribunal de origem, com espeque na inteligência de que cabe à Corte de origem interpretar o título executivo judicial do qual participou e formou" (AgInt no AREsp n. 1.834.069/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023) . 2. "O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos pela parte embargante, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante oposição de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de torná-los cabíveis" (REsp n. 2.020.750/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2509950 SP 2023/0428099-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2024).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.865.395 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0063288-4

Número de Origem:

00000580519888160001 00073825220258160000 00109848520248160000 109848520248160000
580519888160001 58051988816000100073825220258160000 73825220258160000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR013467

AGRAVADO : ALCIDES SANT ANNA RIBEIRO - ESPÓLIO

AGRAVADO : EDERCLAITON OGG RIBEIRO

ADVOGADOS : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES - PR017626

ANTÔNIO FONSECA HORTMANN - PR015324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025